## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 821/99/5<sup>a</sup>

Impugnação: 50.155

Impugnante: Momartins Ltda.

Advogado/Procurador: Arnaldo Prata da Neiva

PTA/AI: 02.000120954-10

Origem: AF/Contagem

Rito: Sumário

#### **EMENTA**

Base de Cálculo - Arbitramento - Preço de Mercado - Imputação de consignação em notas fiscais de valores notoriamente inferiores aos preços de mercado. Não comprovadas pelo Fisco as divergências apontadas. Infração não caracterizada. Impugnação procedente. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadorias acobertadas por notas fiscais consignando valores notoriamente inferiores aos preços de mercado. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, fls. 101/103, por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 293/298, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

#### **DECISÃO**

As alegações constantes do Auto de Infração não correspondem à realidade, vê-se que não foi verificado a similitude entre os móveis e sua qualidade, a matéria-prima empregada e até mesmo o estilo.

A AF/Ubá exigiu da Impugnante uma planilha referente a matéria-prima utilizada na confecção dos móveis o que foi atendido, mas não foi juntado aos autos planilha igual dos concorrentes. Nota-se ali perfeitamente a qualidade e o material empregado.

As notas fiscais acostadas aos autos constam móveis elaborados com madeiras nobres, embora a descrição se pareça com a do Impugnante. Não constam nas

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

notas fiscais do Impugnante o emprego da matéria-prima descrita nos outros documentos fiscais.

Levando em consideração que em nenhum momento se pode dizer que existe igualdade entre móveis de madeira maciça e um fabricado em chapas de duratree ou duraplac, muito embora tenham denominação semelhante, não ficando comprovada a imputação fiscal, cancelam-se as exigências.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

